



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 563222/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: JANAINA CAVASSIM, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA, SOLANGE DA LUZ SZCZERBA SAQUETO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 446/24 - Tribunal Pleno

Representação da lei nº 8.666/93. Pregão eletrônico. Aquisição de computadores. Ausência de justificativa para contratação preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 26/2023 do Município de Rebouças, que tem por objeto “a aquisição de computadores para atender a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde”.

A abertura do certame ocorreu no dia 28/08/2023, pelo valor máximo de R\$ 149.577,60 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Apontou o representante inconformidade com o Prejulgado nº 27 desta Corte, diante do contido no item 5.2 do edital:

5.2. PARA PARTICIPAÇÃO DO LOTE Nº 02 E 03 SERÃO EXCLUSIVO ME, EPP, MEI PODERÃO PARTICIPAR DESTA LICITAÇÃO TODAS E QUAISQUER EMPRESAS OU SOCIEDADES, ME, EPP, MEI, REGULARMENTE ESTABELECIDAS NO PAÍS, QUE SEJAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ESPECIALIZADAS E CREDENCIADAS NO OBJETO DESTA LICITAÇÃO E QUE SATISFAÇAM TODAS AS EXIGÊNCIAS, ESPECIFICAÇÕES E NORMAS CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. PRIORIDADE NA CONTRATAÇÃO PARA EMPRESAS COM SEDE NO MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, COM MARGEM DE 10% (DEZ POR CENTO), DO MELHOR PREÇO VÁLIDO (ART. 48 DA LC 147/2014).

Aduziu que “nas licitações exclusivas as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, sejam elas realizadas com base em expressa previsão em lei, seja no instrumento convocatório, é indispensável a apresentação de justificativa específica e detalhada, diante de seu caráter extraordinário, a fim de assegurar a necessária adequação ao objeto licitado ou aos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de se caracterizar restrição indevida à competitividade e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração”.

Também, questionou o item 11.12, que dispõe:

11.12. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do licitante, que comprove a prestação dos serviços, de forma satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação, sendo:

a) Atendimento das quantidades mínimas, a quantidade de cada um dos itens deverá ser atendida em um do (s) atestado (s) ou declaração (ões), sendo permitida a soma das quantidades.

b) O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Argumentou que “a qualificação técnico profissional diz respeito à comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado. Por sua vez, a qualificação técnico operacional se refere à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, demonstrando possuir aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço, onde não é o caso desta licitação”.

Acrescentou que “não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes, pelas próprias características e conteúdo dos atestados voltados à comprovação da capacidade técnico operacional da empresa”.

Adiante, o requerente insurgiu-se contra o item 11.14 acerca da qualificação econômico-financeira. Afirmou que o “edital exige o referido documento “BALANÇO”, mas na Plataforma Eletrônica BLL não disponibilizou campo próprio para realizar upload do arquivo”.

Ainda, sustentou que “o edital exige que a empresa licitante demonstre sua boa situação financeira apenas através dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), contrariando normativa da Súmula 275 do Tribunal de Contas da União e também a Lei Federal nº 8.666/93, as quais permitem essa prova por outros meios também”.

Ademais, apontou que o prazo de entrega de 10 (dez) dias é insuficiente para o objeto pretendido, “devido à escassez de componentes eletrônicos qual enfrenta o atual cenário mundial”.

Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

1. O recebimento e apreciação da presente Manifestação;
2. A intimação do Município de Rebouças/PR e seus responsáveis pelas irregularidades cometidas no edital Pregão Eletrônico nº 26/2022, Procuradores jurídicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pregoeiros(as) e Comissão Permanente de Licitação e demais envolvidos.

3. No MÉRITO pelo PROVIMENTO DA MANIFESTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR, realizando o cancelamento imediato, ou seja, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 26/2023, pelas fundamentações supra esposada, para que o município de Rebouças/PR não prejudique a competitividade e a livre concorrência nas futuras licitações no município, realizando a correção em seus editais com relação a exigências no Atestado de Capacidade Técnica (item 11.2) na Qualificação Econômico-Financeira “Balanço” (item 11.14), e também estando em conformidade com o Prejulgado nº 27 pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno (TCE-PR).

À peça nº 20, o Município de Rebouças manifestou-se espontaneamente, pleiteando, ao final, o não recebimento da Representação.

Por meio do Despacho nº 1122/23-GCILB (peça nº 21), recebi o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, a fim de verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos questionados: **(i)** item 5.2, que estabelece a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município; **(ii)** item 11.12, acerca do atestado de capacidade técnica; **(iii)** item 11.14, quanto à qualificação econômico-financeira; e **(iv)** prazo de entrega dos produtos.

Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados, havendo apresentação de defesa conjunta por parte da entidade, de seu gestor e da Pregoeira à peça nº 30.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4967/23 (peça nº 32), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 1011/23-4PC (peça nº 33), opinaram pela procedência parcial do feito com determinação ao Município de Rebouças, para que “observe em seus futuros certames o conteúdo do Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas e do artigo 48, §3º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da LC nº 123/06, abstendo-se de justificar de forma genérica a contratação preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente”.

É o relatório.

2 VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo a procedência parcial do feito com expedição de determinação, conforme passo a expor.

O primeiro questionamento suscitado na Representação diz respeito ao item 5.2. A representante alegou que a Administração estabeleceu a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município, contudo, não justificou de forma específica e detalhada a razão pela qual a preferência teria sido estabelecida, o que teria o condão de violar o conteúdo do Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas e do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº 123/2006.

A matéria já foi enfrentada por esta Corte, conforme decisão consubstanciada no Prejulgado nº 27. O referido incidente, autuado sob o nº 465761/17, de relatoria do r. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi julgado em 31/07/2019 pelo Tribunal Pleno desta Corte¹, oportunidade em que se fixou o seguinte entendimento:

Prejulgado nº 27: i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

¹ Conforme Acórdão nº 2122/19-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Como exposto, esta Corte entendeu que é permitida a restrição de certames **exclusivamente** a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado **local ou região**, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, **desde que, devidamente justificado**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso em exame, não foi possível localizar – seja no edital ou no Termo de Referência – a justificativa para restrição geográfica indicada no certame. Observa-se, tão somente, a alegação genérica de que o item 5.2 do edital teria o condão de fomentar o desenvolvimento local.

Como bem destacado pela unidade técnica, a municipalidade não trouxe qualquer justificativa capaz de demonstrar que a preferência quanto à aquisição de computadores junto a empresas sediadas naquela localidade está amparada na existência de planejamento estratégico, plano de ação, projeto de inovação tecnológica ou alguma política específica voltada ao desenvolvimento econômico e social na localidade. Ainda, ressaltou a unidade técnica que a *generalidade do argumento de justificativa está presente até mesmo no contraditório apresentado a esta Corte, quando o ente representado informa que a justificativa é a Lei Complementar Federal, bem como Decreto Municipal.*

Por todo exposto, reputo a Representação procedente quanto a este ponto, cabendo determinação para que o Município de Rebouças, em seus próximos certames, observe o conteúdo do Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas e do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº 123/06, abstendo-se de justificar de forma genérica a contratação preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Deixo de aplicar sanções aos responsáveis, bem como de determinar outras medidas sancionatórias, por entender que a falha não causou prejuízos à competitividade do certame, que contou com mais de 26 licitantes, conforme cópia da ata juntada à peça nº 31.

Quanto aos demais pedidos formulados pela parte representante, quais sejam: irregularidades no atestado de capacidade técnica; irregularidades quanto à qualificação econômico-financeira; e irregularidade no prazo fixado para entrega das amostras, não há guarida para o provimento da Representação.

Como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4967/23 (peça nº 32), cujas razões adoto como razões de decidir, a parte representante não logrou êxito em demonstrar a presença de irregularidades, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...] 2.2. Do atestado de capacidade técnica

Aduz a representante que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica constante da cláusula 11.12 do edital é irregular, uma vez que a capacidade técnica operacional não trata de requisito indispensável para a demonstração da qualificação técnica das licitantes e somente por ser exigida quando for compatível com características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Sustenta, ainda, que não há justificativa para a exigência de registro dos respectivos atestados nas entidades profissionais competentes.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, imperioso esclarecer que o item 11.12 do edital não fala a respeito de registro dos atestados nas entidades profissionais competentes, senão vejamos:

11.12. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do licitante, que comprove a prestação dos serviços, de forma satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação, sendo:

a) Atendimento das quantidades mínimas, a quantidade de cada um dos itens deverá ser atendida em um do (s) atestado (s) ou declaração (ões), sendo permitida a soma das quantidades.

b) O atestado deverá ser fornecido em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço e telefone da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pessoa jurídica que emitiu o atestado, data de emissão e identificação do responsável pela emissão do atestado.

No que se refere ao atestado propriamente dito não há que se falar em qualquer conduta irregular, eis que compete ao poder público decidir sobre a sua necessidade. Ao exigir o atestado de capacidade técnica o órgão licitante está dando cumprimento ao disposto no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Portanto, absolutamente descabida a pretensão da representante em impedir que o órgão licitante exija atestado de capacidade técnica dos participantes do certame.

2.3. Da exigência de qualificação econômico-financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alega a representante que o item 11.14 do edital exigiu a apresentação de “balanço” como requisito de qualificação econômico-financeira, mas a Plataforma Eletrônica BLL não disponibilizou campo próprio para realizar upload do arquivo.

Aduz, ainda, que o edital exige que a empresa licitante demonstre sua boa situação financeira apenas através dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), o que teria o condão de contrariar a normativa da Súmula 278 do Tribunal de Contas da União e também a Lei nº 8.666/93, as quais permitem essas provas por outros meios também.

Os argumentos não procedem.

Quanto à suposta deficiência da Plataforma Eletrônica BLL não houve qualquer demonstração nos autos de que não haveria campo próprio para apresentação do “balanço” exigido pelo item 11.14 do edital. Pelo contrário, conforme se depreende da ata de disputa constante da peça 31 dos autos nenhuma empresa participante foi desclassificada em virtude da impossibilidade de apresentação do referido documento.

Ademais, a Plataforma Eletrônica utilizada em licitações é tão somente uma ferramenta tecnológica voltada a conferir agilidade ao procedimento, razão pela qual eventuais vícios nela existentes jamais poderiam interferir no resultado do certame. Dessa forma, caso impossibilitada de juntar documentos pela Plataforma Eletrônica, nada impede que a parte interessada requeira ao órgão licitante a sua juntada física.

Ocorre que não há nos autos comprovação de que a empresa representante tenha requerido a juntada do documento e de que este pedido tenha sido negado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração local, o que sugere que a insurgência ora articulada não passa de alegação vazia, eis que desprovida de caráter probatório.

Quanto à exigência de qualificação econômico-financeira para participação no certame, a empresa representante novamente pretende pautar a escolha pertencente ao órgão licitante a exemplo do que tentou fazer com a exigência atinente à apresentação de atestado de capacidade técnica.

Compete à entidade pública contratante (e não às licitantes) definir os requisitos de qualificação econômico-financeira a serem cumpridos pelos interessados na participação do certame desde que assim o faça nos termos da lei.

O artigo 31, §5º da Lei nº 8.666/93 possibilita que o órgão licitante exija, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, o atendimento de índices contábeis desde que estes sejam usuais no mercado, senão vejamos:

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Note-se que, muito embora a empresa representante sustente que seria irregular a utilização dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Liquidez Corrente (LC) superiores a 1 (um), não traz evidência nos autos a fim de demonstrar que tais índices seriam incomuns no mercado, bem como, sequer aponta qual o índice que ao seu ser seria o correto.

Desse modo, diante da ausência de comprovação de ilegalidade quanto aos índices adotados pelo edital, o pedido não merece procedência nesse particular.

2.4. Condições de entrega

A representante alega que o prazo de 10 dias previsto no termo de referência para a entrega do objeto contratado é insuficiente devido à escassez de componentes eletrônicos no atual cenário mundial, o que teria o condão de restringir a competitividade.

Em defesa o Município justificou que a motivação para que o prazo de entrega seja mantido em 10 dias se encontra estampado na essencialidade e urgência de utilização dos computadores pelos servidores da Secretaria Municipal de Saúde e visa assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais que não podem ficar paralisados pela demora excessiva.

Pois bem, é cediço que a legislação regente não dispõe acerca de prazos mínimos para a entrega de objetos adquiridos pela Administração Pública, ficando a sua definição a critério discricionário do poder público desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, desde que não prejudicada a ampla competitividade.

O objeto ora licitado compreende a entrega de computadores para atender as necessidades da Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Saúde tratando-se, portanto, de bens comuns facilmente encontrados no mercado e que não impõe a necessidade de concessão de prazo de entrega diferenciado em virtude de alguma peculiaridade inerente ao produto.

Tanto é assim que o certame contou com a participação de 31 empresas interessadas no fornecimento do objeto e, portanto, capazes de ofertar o produto no prazo de 10 dias.

Além disso, a exemplo do que fez em parte dos itens editalícios questionados, a empresa representante faz alegações genéricas acerca da exiguidade do prazo de entrega fixado no ato convocatório sem carrear aos autos a devida comprovação, ou seja, não traz evidências materiais quanto à alegada escassez de componentes eletrônicos no cenário mundial ou mesmo do prazo usualmente exigido pelos fabricantes para entrega dos componentes eletrônicos utilizados na configuração dos computadores.

Inexistindo comprovação quanto à suposta irregularidade praticada, o pedido merece ser julgado improcedente. [...]

Face ao exposto, acompanho integralmente os pareceres e **VOTO** pelo **conhecimento** e pela **parcial procedência** da Representação em face do Município de Rebouças, determinando que em seus futuros certames observe o conteúdo do Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas e do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº 123/06, abstendo-se de justificar de forma genérica a contratação preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela **parcial procedência** da Representação em face do Município de Rebouças, determinando que em seus futuros certames observe o conteúdo do Prejulgado nº 27 desta Corte de Contas e do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº 123/06, abstendo-se de justificar de forma genérica a contratação preferencial de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para ciência. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente